



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº: 0005418-24.2025.8.16.0194

Requerente: J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA -
CNPJ: 13.001.753/0001-63

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar- se nos seguintes termos:

Inicialmente, manifesta ciência da decisão do mov. 9.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA.

Por oportuno, com supedâneo no art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005, requer a juntada de documentação comprobatória dos débitos inscritos em dívida ativa da União, com vinculação à Recuperanda, consolidados em MAIO/2025, conforme indicado na tabela abaixo:

J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA - CNPJ: 13.001.753/0001-63

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 46.189,36
Dívida	R\$ 0,00
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 46.189,36

Considerando, portanto, que a Recuperanda não está em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, faz-se premente a regularização das dívidas fiscais em aberto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZU TKL43 RHA5F PH6JD



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

Assim, considerando a finalidade de recuperação global, inclusive fiscal, que imanta a Lei nº 11.101/2005, a União pugna, sejam os débitos fiscais ora indicados regularizados/mantidos em regularidade ao longo do procedimento de soerguimento empresarial.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirma a exigência de CND/CPEN como requisito para a concessão da recuperação judicial:

(IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0035637-30.2019.8.16.0000, data do julgamento: 27/09/2024, Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101 /2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC:

Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. (...)”





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI

Ante o exposto, a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** requer a intimação da Recuperanda para que apresente as certidões de regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Regina Mensch
Procuradora da Fazenda Nacional

